Sábado 26 de Abril de 1924 — I Série — Número 92

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série	» 80$	»	42$
A 2.ª série	» 70$	»	37$
A 3.ª série	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:617 — Regulamenta algumas disposições da lei n.º 1:581, na parte em que êste diploma fixa os limites das multas a aplicar em vários regulamentos e processos pelas secções da polícia do continente e ilhas e na parte respeitante a emolumentos a cobrar nas diversas repartições policiais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:618 — Abre um crédito especial de 25:000.000$, para reforço da verba inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º do orçamento do Ministério para 1923-1924, sob a rubrica: «Melhoria de vencimentos, ajudas de custo de vida e outros abonos extraordinários».

Rectificação ao decreto n.º 9:605, que actualiza a tabela dos emolumentos das Secretarias de Estado, anexa ao decreto de 16 de Junho de 1911.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:994 — Manda passar ao estado de completo armamento o cruzador *República*.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:594 — Concede várias autorizações ao Govêrno relativamente a medidas a tomar sôbre bairros sociais.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do edital publicado no *Diário do Govêrno* n.º 57, de 14 de Março de 1924, sôbre «feiras livres» para venda de hortaliças e frutas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 9:617

Havendo necessidade de regulamentar desde já algumas disposições da lei n.º 1:581, de 11 de Abril do corrente ano, na parte em que êste diploma fixa os limites das multas a aplicar em vários regulamentos e processos pelas várias secções da polícia do continente e ilhas;

Considerando que, da mesma maneira, é necessário regulamentar a referida lei n.º 1:581, na parte que respeita a emolumentos a cobrar nas várias repartições policiais;

Atendendo a várias representações que, neste sentido, foram presentes ao Govêrno e ainda a várias dúvidas formuladas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas ao décuplo todas as multas, em geral, fixadas pelos vários regulamentos em vigor, cuja aplicação caiba às diferentes secções da polícia do continente e ilhas adjacentes.

Art. 2.º O limite fixado no artigo anterior não poderá, contudo, exceder os 300$ fixados no artigo 7.º da lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924, quando se trate de multas decretadas ou impostas em regulamentos de polícia geral ou municipal.

Art. 3.º Sôbre todas as multas impostas por lei, regulamento, postura ou edital continua a aplicar-se o adicional de 20 por cento a favor do Estado, a que se refere o artigo 8.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, sôbre a sua importância total, nos termos dos artigos antecedentes da referida lei n.º 1:581 e mais legislação aplicável.

Art. 4.º Quando haja de fazer-se o cálculo dos emolumentos policiais a cobrar por qualquer dos actos enumerados no artigo 147.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, mas que não se encontrem em tabelas anteriores a 31 de Dezembro de 1914, serão multiplicados por quinze, para os efeitos indicados no mesmo artigo, os que constem do referido decreto com fôrça de lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:618

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 25:000.000$ a fim de reforçar a verba de 60:000.000$ inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, do orçamento do referido Ministério, aprovado para o ano económico de 1923-1924, sob a rubrica «Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alí-

nea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Central

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 9:605, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 86, 1.ª série, de 19 do corrente, onde se lê:

Licença para estar ausente do ofício ou emprêgo público ou prorrogação delas para sair do país:

Até 30 dias	60$00
Por cada 30 dias mais ou fracção, mais	30$00

Deve ler-se:

Licença para estar ausente do ofício ou emprêgo público, ou prorrogação dela, ou para sair do país:

Até 30 dias	60$00
Por cada trinta dias mais ou fracção, mais	30$00

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, 25 de Abril de 1924.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:994

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que passe ao estado de completo armamento o cruzador *República.*

Paços do Govêrno da República, 26 de Abril de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Lei n.º 1:594

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado:

1.º A transferir para os respectivos municípios, no todo ou em parte, os terrenos que tenha expropriado para a construção dos Bairros Sociais de Alcântara e Ajuda, em Lisboa, e dos do Pôrto e Covilhã, com todos os direitos e cargos inerentes e bem assim todas as obras neles realizadas e os materiais, ferramentas e utensílios nos mesmos existentes, mediante a indemnização de quaisquer verbas porventura despendidas com a compra dos aludidos terrenos e do valor que fôr atribuído pela comissão liquidatária dos Bairros Sociais aos referidos materiais, utensílios e ferramentas;

2.º A ceder, mediante pagamento do seu valor estipulado na forma indicada no número anterior, aos estabelecimentos dependentes do Estado que dêles careçam, os utensílios e ferramentas existentes no Bairro Social do Arco do Cego e que forem julgados dispensáveis pela direcção da construção do referido Bairro, ou a vendê-los pela forma que fôr julgada mais conveniente aos interêsses do Estado;

3.º A transaccionar com os seus antigos proprietários a restituïção dos terrenos destinados à construção dos Bairros Sociais, cuja expropriação foi decretada, mas que ainda não foram pagos, fixando e liquidando as indemnizações que a êsses proprietários sejam devidas.

Art. 2.º As importâncias de quaisquer receitas obtidas pela administração dos Bairros Sociais destinar-se hão ao pagamento de despesas a fazer com a construção do Bairro Social do Arco do Cego.

Art. 3.º A direcção da construção do Bairro Social do Arco do Cego poderá manter aos actuais contratados da comissão liquidatária aqueles que forem absolutamente indispensáveis ao seu serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros do Interior e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 26 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 57, de 14 de Março de 1924, novamente se publica o seguinte:

Edital

Considerando que os produtos hortícolas se estão vendendo no mercado de Lisboa por preços exageradamente elevados, mal êste que resulta, em máxima parte, do jôgo especulativo que efectuam os intermediários;

Considerando que só a expansibilidade da oferta pode trazer benefícios ao público consumidor, sobretudo quando essa seja feita directamente pelo produtor;

Considerando que o número de mercados de Lisboa e seu funcionamento não corresponde às necessidades do consumo:

O Comissariado Geral dos Abastecimentos, de harmonia com as atribuïções que lhe confere o decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, faz público o seguinte:

Provisòriamente, e emquanto novos mercados não sejam abertos ao público nos locais a seguir discriminados, e escolhidos de acôrdo com o respectivo vereador da Câmara Municipal de Lisboa, efectuar-se hão diàriamente «feiras livres» a que poderão concorrer todos os produtores de hortaliças e frutas, cujas transacções serão isentas da licença de terrado.

Os locais destinados às «feiras livres» são os seguintes: Largo do Chafariz de Dentro, Largo da Graça, Praça do Brasil, Largo de Sant'Ana, à Lapa, Largo dos Prazeres e Rua do Marquês da Fronteira (Campolide).

As «feiras» funcionam desde o nascer do sol até as onze horas, sem quaisquer encargos.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 13 de Março de 1924.— O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA